AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.508 - SC (2018/0232958-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CASSIO MOLLMANN DAL CORTIVO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. ESTUDANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação ordinária, ajuizada pela parte ora recorrida em face da União e da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, com o objetivo de que seja efetivada sua matrícula junto à Universidade, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como que os réus sejam condenados ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, a título de mensalidades. Julgada procedente a demanda, recorreram os réus, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação da FUNOESC e dado parcial provimento à Apelação da União.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na interpretação dos critérios estabelecidos pela legislação para a implementação de ações afirmativas para garantir o acesso, à universidade, de estudantes de baixa renda, de forma que se atinjam as finalidades da legislação de regência. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; AgRg no REsp 1.343.166/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que está comprovado nos autos que o estudante não possui condições de arcar com as mensalidades da instituição de ensino – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.508 - SC (2018/0232958-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 29/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 23/05/2018, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROUNI. ENSINO SUPERIOR. ÚLTIMO ANO CURSADO COM BOLSA PARCIAL. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO AFASTADA, NO PONTO.
> > 1. A Lei nº 11.096/05, em seu artigo 2º, I, aponta como requisito necessário para a concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI ter cursado o estudante o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada, neste caso na condição de bolsista integral.
> > 2. Caso concreto em que a autora, com exceção do último ano, cursou os estudos na condição de bolsista integral. Princípio da razoabilidade. Precedentes.
> > 3. Os valores das mensalidades pagas devem ser ressarcidos pela Universidade ao requerente, eis que foi a mesma quem percebeu os valores indevidamente pagos pelo avô do estudante. Apelo da União provido no ponto.
> > 4. Reconhecido o direito à incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos, por ser questão de ordem pública e a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, fica diferida para a fase de execução a definição quanto à forma da sua aplicação.
> > 5. O termo inicial de incidência da correção monetária vai mantido conforme fixado na origem (desde o pagamento indevido). Não há razão para fixar o termo inicial de incidência de correção monetária a contar da citação, eis que tal quantia foi paga indevidamente.
> > 6. Sucumbência redistribuída' (fl. 267e).
>
> Opostos Embargos de Declaração pela FUNOESC, pelo particular e pela UNIÃO, foram rejeitados os da FUNOESC e acolhidos os da UNIÃO e do particular, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONTRARIEDADE À TESE.
1. Cabem embargos de declaração quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Não cabem embargos de declaração quando o recurso traz exclusiva contrariedade à tese adotada pelo julgado.
3. O NCPC veda a compensação da verba honorária, a qual deve ser fixada em valor/percentual compatível com a causa e não irrisório' (fl. 315e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 2º, I, da Lei 11.096/2005, sob os seguintes fundamentos:

'O acórdão reconheceu cabalmente que o autor não preencheu os requisitos constantes da norma em destaque para o fim de obter bolsa integral do PROUNI junto à IES co-demandada.
Ressalvou, contudo, em nome da razoabilidade, a flexibilização da regra contida no art. 2º, I, da lei de referência, justificando que o ensino privado do recorrido, durante o primeiro ano do ensino médio, foi aparentemente custeado de forma integral por seu empregador.
(...)
Não se discute no presente recurso a forma como o recorrido custeou seus estudos na rede privada, e tampouco sua condição social. A irresignação recursal dá-se especificamente quanto ao fato de estar incontroverso que a frequência do recorrido no ensino médio não se deu integralmente mediante benefício de bolsa de estudos na rede privada e que o aresto recorrido entendeu possível a flexibilização da regra contida no art. 2º, I, da Lei 11.096/2005 para fins de possibilitar ao recorrido o acesso ao ensino superior.
(...)
Esse Superior Tribunal de Justiça, analisando hipótese idêntica ao presente caso, teve a oportunidade de assentar a impossibilidade da 'flexibilização' do rigor normativo acima apontado, negando a possibilidade de interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, como se verifica abaixo:
(...)
Diante dessas razões, a relativização do critério estabelecido no

> art. 2º, I, da lei de regência do PROUNI em prol de uma interpretação dita razoável acaba pondo em risco a própria integridade do sistema: quanto mais exceções se verificarem, maior será o número de acessos indevidos ao Programa e, consequentemente, menor sua disponibilidade (orçamentária, destaque-se!) para aqueles que objetivamente preenchem os requisitos legais'.

Requer, ao final, 'seja dado provimento ao presente recurso especial, com o fim de que seja, ao fim e ao cabo, julgado improcedente o pedido autoral, invertendo-se os ônus sucumbenciais' (fl. 341e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, que o art. 2º, I, da Lei 11.096/2005 não está prequestionado e que a decisão do Tribunal Regional Federal está em consonância com os princípios constitucionais do acesso à educação e dignidade da pessoa humana.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 359/360e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de que seja efetivada sua matrícula junto à universidade por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como que os réus sejam condenados ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor a título de mensalidades.

Julgada procedente a demanda, recorreram os réus, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação da FUNOESC e dado parcial provimento à Apelação da União.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

> 'Com efeito, ao que se vê, em tese, o autor não preencheu os requisitos do 2º, I, da Lei n.º 11.096/05. Contudo, **entendo que o fato de o demandante não ter percebido a bolsa integral no último ano, não descaracteriza a efetiva carência social, eis que está comprovado nos autos que o estudante não possui condições de arcar com as mensalidades, tanto que, para cursar o último ano, teve que conseguir auxílio financeiro de seu avô, o qual sequer compõe o seu núcleo familiar.**
>
> Desse modo, considerando que a finalidade do programa é possibilitar que os desfavorecidos tenham acesso ao ensino superior, não vejo razão para impedir o acesso do demandante ao referido programa.
>
> Como dito, a peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o autor ter comprovado: a) pertencer de família de baixa renda;

b) ter cursado todo o ensino médio, com exceção do último ano, na condição de bolsista integral' (fl. 261e).

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na interpretação dos critérios estabelecidos pela legislação para a implementação de ações afirmativas para garantir o acesso à Universidade de estudantes de baixa renda, de forma a atingir suas finalidades, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. **ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. DIFERENÇA ÍNFIMA DA RENDA FAMILIAR DA REQUERENTE EM COMPARAÇÃO AO VALOR MÁXIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**
1. **Hipótese em que a estudante, ora agravada, foi excluída do programa pelo fato de possuir renda familiar superior, R$ 11,40, ao limite que a lei da concessão do ProUni exige.**
2. **A negativa de concessão da bolsa integral, no presente caso, seria interpretação extremamente formal da lei. Portanto, ainda que imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.096/2005, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada.**
3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.343.166/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013).

'ADMINISTRATIVO. **ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. ÚLTIMO ANO. ISENÇÃO PARCIAL (93% DE BOLSA). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**
1. Hipótese em que a estudante-recorrida cursou o 1º e 2º ano do ensino médio com bolsa integral, sendo que, no ultimo ano do ensino médio, o percentual de isenção foi de 93%.
2. Não é razoável negar a matrícula da ora recorrente no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que os 7% cobrados de mensalidade tão-somente no ultimo ano são ínfimos.
3. **De se notar que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do desfrute de bolsa integral no ensino médio, que o acesso ao Prouni seja permitido apenas por estudantes de baixa renda, de modo que a flexibilização que ora se realiza não tem o condão de violar a ratio normativa, a segurança jurídica ou a isonomia.**

> 4. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.015.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC') e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte **recorrida**, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal" (fls. 378/382e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "7. A decisão comporta reforma porque viola o núcleo fundamental dos princípios da legalidade e segurança jurídica. No contexto da ponderação de princípios constitucionais, esse Tribunal relativizou critério objetivo estabelecido em lei, atuando indevidamente como legislador positivo.
> 8. Aduziu, ainda, que tal entendimento proporcionaria maior concretude às ações afirmativas voltadas à garantia de acesso à Universidade, conferidas a estudantes de baixa renda.
> 9. Contudo, verifica-se que a flexibilização dos critérios provoca insegurança jurídica, dificultando a concretização do direito que se deseja garantir.
> 10. Aliás, a irresignação recursal se deu especificamente quanto à frequência do recorrido no ensino médio não ter ocorrido integralmente mediante benefício de bolsa de estudos na rede privada e que o aresto recorrido entendeu possível a flexibilização da regra contida no art. 2º, I, da Lei 11.096/2005, para fins de possibilitar o acesso ao ensino superior.
> 11. Essa Corte Superior, analisando caso idêntico, manifestou a impossibilidade da 'flexibilização' do rigor normativo acima apontado, negando a possibilidade de interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, como se verifica abaixo:
> (...)
> 14. Portanto, em sendo o ProUni um PROGRAMA DE INCLUSÃO

> SOCIAL, custeado ao fim e ao cabo pela sociedade brasileira – ou seja, verdadeira ação afirmativa –, é de extrema importância a fiscalização e a coibição de irregularidades no seu âmbito. Porque apenas assim, com seriedade na administração do programa, é que esse vai atingir seu objetivo: assegurar o acesso ao ensino superior ao maior número de jovens de efetiva baixa renda" (fls. 391/394e).

Por fim, requer "a reforma da decisão ora agravada, para que se conheça e dê provimento ao recurso especial da União, indeferindo-se os pedidos formulados pelo autor" (fl. 394e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 399e).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação ordinária, ajuizada pela parte ora recorrida em face da União e da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, com o objetivo de que seja efetivada sua matrícula junto à Universidade, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como que os réus sejam condenados ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, a título de mensalidades.

Julgada procedente a demanda, recorreram os réus, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação da FUNOESC e dado parcial provimento à Apelação da União.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 2º, I, da Lei 11.096/2005, sob os seguintes fundamentos:

> "O acórdão reconheceu cabalmente que o autor não preencheu os requisitos constantes da norma em destaque para o fim de obter bolsa integral do PROUNI junto à IES co-demandada.
> Ressalvou, contudo, em nome da razoabilidade, a flexibilização da regra contida no art. 2º, I, da lei de referência, justificando que o ensino privado do recorrido, durante o primeiro ano do ensino médio, foi aparentemente custeado de forma integral por seu empregador.
> (...)
> Não se discute no presente recurso a forma como o recorrido custeou seus estudos na rede privada, e tampouco sua condição social. A irresignação recursal dá-se especificamente quanto ao fato de estar incontroverso que a frequência do recorrido no ensino médio não se deu integralmente mediante benefício de bolsa de estudos na rede privada e que o aresto recorrido entendeu possível a flexibilização da regra contida no art. 2º, I, da Lei 11.096/2005 para fins de possibilitar ao recorrido o acesso ao ensino superior.
> (...)
> Esse Superior Tribunal de Justiça, analisando hipótese idêntica ao presente caso, teve a oportunidade de assentar a impossibilidade da 'flexibilização' do rigor normativo acima apontado, negando a possibilidade de interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, como se verifica abaixo:

> (...)
> Diante dessas razões, a relativização do critério estabelecido no art. 2º, I, da lei de regência do PROUNI em prol de uma interpretação dita razoável acaba pondo em risco a própria integridade do sistema: quanto mais exceções se verificarem, maior será o número de acessos indevidos ao Programa e, consequentemente, menor sua disponibilidade (orçamentária, destaque-se!) para aqueles que objetivamente preenchem os requisitos legais" (fls. 334/341e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

> "Com efeito, ao que se vê, em tese, o autor não preencheu os requisitos do 2º, I, da Lei n.º 11.096/05. Contudo, **entendo que o fato de o demandante não ter percebido a bolsa integral no último ano, não descaracteriza a efetiva carência social, eis que está comprovado nos autos que o estudante não possui condições de arcar com as mensalidades, tanto que, para cursar o último ano, teve que conseguir auxílio financeiro de seu avô, o qual sequer compõe o seu núcleo familiar.**
> **Desse modo, considerando que a finalidade do programa é possibilitar que os desfavorecidos tenham acesso ao ensino superior, não vejo razão para impedir o acesso do demandante ao referido programa.**
> Como dito, a peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o autor ter comprovado: a) pertencer de família de baixa renda; b) ter cursado todo o ensino médio, com exceção do último ano, na condição de bolsista integral" (fl. 261e).

Na forma da jurisprudência do STJ, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na interpretação dos critérios estabelecidos pela legislação para a implementação de ações afirmativas para garantir o acesso, à universidade, de estudantes de baixa renda, de forma que se atinjam as finalidades da legislação de regência, conforme se verifica do seguinte precedente:

> "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO MESES DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Entendimento desta Corte no sentido de ser permitir eventual flexibilização dos requisitos autorizadores para concessão da bolsa do PROUNI, considerando que a verdadeira finalidade do programa é permitir aos estudantes de baixa renda o acesso ao ensino superior.
> 2. Na espécie, há de ser ponderada a regra da exigência de o aluno ter

> cursado integralmente o ensino médio em instituição pública para a concessão do programa, considerando a peculiaridade de que o aluno cursou apenas os últimos cinco meses do ensino médio em instituição particular de ensino.
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.529.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015)

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Cumpre destacar que os precedentes, citados no Agravo interno, são anteriores ao julgado acima mencionado, demonstrando a consolidação da jurisprudência do STJ no sentido da decisão recorrida.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de que está comprovado nos autos que o estudante não possui condições de arcar com as mensalidades da instituição de ensino (fl. 261e) –, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0232958-1

AgInt no REsp 1.765.508 / SC

Número Origem: 50036356220144047210

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CASSIO MOLLMANN DAL CORTIVO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CASSIO MOLLMANN DAL CORTIVO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		MEISSON GUSTAVO ECKARDT - SC032167
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.